



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Resposta à impugnação

**Processo Administrativo:** 11.783/2022/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022/SEME**

**Impugnante: “GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA”**

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **“GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.854.563/0001-04, situada na Rua Mercúrio, nº 1.390, Pavuna, Rio de Janeiro, no referido ato representada pelo representante outorgado, **Sr. Lauro V. R. Rabha** brasileiro, advogado, portador da Carteira de **OAB/ RJ 169.856**, em face do edital de pregão eletrônico nº 021/2022/SEME.

## I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

- DA DESATUALIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DA TABELA DE CUSTOS
- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

## II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 20/10/2022, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

## III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Entendemos que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Salienta-se que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após análise realizada nos questionamentos levantados pela requerente, no tocante a “DESATUALIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DA TABELA DE CUSTOS” concluiu-se que se faz necessária atualização desta tabela utilizada como referência de preços, conforme apontado. E informamos que dado o ensejo dos questionamentos e da necessidade de readequação da tabela supramencionada, o setor demandante se debruçará sobre a verificação da necessidade de reformular ou não a exigência de profissional de nível técnico visto sua forma cumulativa frente a necessidade de profissional de nível superior já demandado nas qualificações técnico-operacionais demonstradas no item 11.4 do Edital. Esta Secretaria por fim, realizará alteração parcial no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022.

#### **IV – CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

### **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, fora **julgada procedente** a impugnação formulada pela “**GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.854.563/0001-04, pois fora apresentada tempestivamente. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, e composta de conteúdo que ao ser analisado fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente opinativo cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para solução do caso em comento.

E, portanto, dado os feitos, foram considerados **ACOLHIDOS** os pedidos da impugnante para reformulação de pontos pertinentes no Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2022/SEME.

Cabo Frio, 24 de outubro de 2022.

**André Souza de Almeida**  
**PREGOEIRO**